

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SAO PAULO

ANNO 3<sup>o</sup>-6<sup>o</sup> DA REPUBLICA—N. 815

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA 8 DE MARÇO DE 1894

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**Decreto n. 233**

DE 2 DE MARÇO DE 1894

*Estabelece o Código Sanitário*

O presidente do Estado, para execução do art. 3.º da lei n. 240, de 1 de Setembro de 1893, manda que se observe o seguinte

**CODIGO SANITARIO**

**CAPITULO I**

**RUAS E PRAÇAS PUBLICAS**

Artigo 1.º Todas as ruas nunca deverão ter menos de 16 metros de largura e as avenidas nunca menos de 25, sempre que a topographia local o permittir; travessas de pequena extensão podem ser toleradas com 10 metros de largura.

Artigo 2.º Os passeios das ruas occuparão cada um pelo menos o espaço correspondente á 6ª parte da largura das ruas.

Artigo 3.º As ruas deverão ser abahuladas, devendo ter maior elevação na parte central. A inclinação do centro para os lados deverá ser de 3 a 5 centímetros por metro corrente.

Artigo 4.º Deverão ter sargetas lateraes para facilitar o escoamento das aguas.

Artigo 5.º A declividade maxima das ruas no sentido longitudinal deverá ser, sempre que fôr possível, de 5 por cento. A maxima declividade dos passeios deverá ser de 3 centímetros por metro corrente, no sentido transversal.

Artigo 6.º O bordo externo dos passeios deverá distar 15 centímetros pelo menos do fundo das sargetas.

Artigo 7.º O calçamento deverá ser, quanto possível, estanque, construido de paralelepipedos, pedra cuneiforme, alvenaria faceada ou commum. Os calçamentos com macadam deverão ser tolerados.

Artigo 8.º O calçamento dos passeios deverá ser construido de cantaria, pedra plastica ou alvenaria revestida de forte camada de cimento.

Artigo 9.º Qualquer que seja o systema adoptado, não deve ser permittido o calçamento das ruas sem o previo preparo do terreno, para evitar a depressibilidade.

Artigo 10. As praças publicas deverão ser calçadas ou ajardinadas.

Artigo 11. O calçamento das praças publicas deve obedecer aos mesmos preceitos indicados para o das ruas.

Artigo 12. Os jardins e arborização das ruas e praças publicas deverão ser estabelecidos e cuidadosamente conservados.

Artigo 13. Na escolha do arvoredo deve haver todo o cuidado; as arvores escolhidas deverão ter folhagem exuberante, persistente, e raizes verticaes.

Artigo 14. Não é indifferente o systema de iluminação a adoptar. De todos os systemas, o preferivel é o da luz electrica.

Artigo 15. É tolerada a iluminação a gaz e a petroleo, emquanto não fôr possível estabelecer systematicamente a iluminação electrica.

Artigo 16. A irrigação das ruas só deve ser permittida, quando feita a jorro largo sobre macadam ou calçamento estanque.

Artigo 17. A limpeza das ruas e praças deverá ser feita diariamente nas grandes cidades. Nas cidades e villas secundarias este serviço deverá ser feito 3 vezes por semana pelo menos.

Artigo 18. A varredura das ruas deverá estar terminada ás 5 horas da manhã no verão e ás 6 horas no inverno.

Artigo 19. Os encarregados deste serviço deverão humedecer as ruas e praças para evitar o incommodo produzido pela poeira.

Artigo 20. A remoção do lixo não deverá ir além das 9 horas da manhã.

Artigo 21. A varredura e remoção do lixo deverão começar depois das 11 horas da noite.

Artigo 22. O lixo e a lama recolhidos nas ruas e praças deverão ser transportados em carroças fechadas, de typos os mais aperfeioados, e depositados em ponto afastado dos centros populosos e ali incinerados.

Artigo 23. Todos os residuos deverão indistinctamente passar pelo incinerador.

Artigo 24. Deve ser terminantemente prohibido o aterro com o lixo removido das ruas ou retirado das habitações.

Artigo 25. Todos os terrenos humidos e pantanosos nos centros populosos e em suas circumvizinhanças deverão ser dissecados e drenados.

Artigo 26. Dentro do perimetro urbano não deverá ser permittido conservar terrenos incultos, maltratados e servindo para depositos de lixo.

**CAPITULO II**

**DAS HABITAÇÕES EM GERAL**

Artigo 27. O primeiro cuidado na construção das habitações consiste no sancamento do solo.

Artigo 28. Nenhum edificio ou habitação deverá ser construido em terreno que haja servido para deposito de lixo ou immundicies.

Artigo 29. Em terrenos taes só pôde ser permittida a edificação, depois de retirada toda a materia organica e o humus resultante da decomposição desta. A terra vegetal da superficie do solo, bem como qualquer porção de terra encerrando materia organica, deverá ser removida.

Artigo 30. Será tambem removida do solo destinado ás construções qualquer porção de terra ou material proveniente de demolições.

Artigo 31. Sobre um terreno humido e pantanoso deve ser prohibida toda e qualquer construção destinada á habitação.

Artigo 32. Para receber construções deverá o solo ser previamente preservado contra a influencia do lençol de agua subterraneo, de modo que a humidade não atinja ao interior das habitações, aos alicerces e ao solo dos porões.

Artigo 33. Proceder-se-á, sempre que fôr possível, á drenagem do terreno, deprimindo o nivel do lençol subterraneo.

Artigo 34. Os terrenos deverão ser convenientemente preparados para favorecer o escoamento das aguas dos patcos e quintaes.

Artigo 35. Sempre que houver necessidade de aterrizar um local, só poderá ser empregada terra perfeitamente expurgada de humus e quaesquer outras substancias organicas.

Artigo 36. A superficie do solo occupada por habitação deve ser revestida de camada impermeavel.

Artigo 37. Identico revestimento, em faixa de 60 centímetros de largura, pelo menos, deve ser feito na superficie do solo em torno das habitações, sendo previamente retirada toda a materia organica que nelle se contenha.

Artigo 38. Na construção das habitações deverão ser empregados materiaes solidos, resistentes, seccos, refractarios á humidade e maus conductores de calor.

Artigo 39. As paredes externas das habitações particulares deverão ser revestidas de material permeavel, devendo ser impermeavel o paramento externo.

Artigo 40. A espessura destas paredes deve ser de 30 centímetros pelo menos.

Artigo 41. As paredes internas deverão ser impermeaveis.

Artigo 42. Nestas paredes não se deverá permittir a applicação de materiaes em cuja composição entrem substancias toxicas. Quando reves-